



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 748/2020 – GP

Foz do Iguaçu, 11 de setembro de 2020.

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 331/2020.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 331/2020, de autoria do Nobre Vereador Celino Fertrin, encaminhado pelo Ofício nº 676/2020-GP, de 18 de agosto de 2020, dessa Casa de Leis, informamos que o detalhamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos efetuados aos Procuradores Municipais, encontram-se protegidos pelo sigilo fiscal, conforme Parecer Jurídico nº 947/2020/PGM-FOZ.

Atenciosamente,

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

Ao Senhor  
**BENI RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal  
**FOZ DO IGUAÇU – PR**

EDS/VHN/CKS



Município de Foz do Iguaçu - Estado do Paraná  
Procuradoria-Geral



PARECER JURÍDICO Nº. 947/2020/PGM-FOZ

**Ementa:** Requerimento de vereador para o detalhamento do Imposto de renda retido na fonte dos pagamentos efetuados aos Procuradores do Município. Illegalidade. Tentativa de violação constitucional e de quebra de sigilo fiscal.

### 1.- DOS FATOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico consubstanciado no Memorando n. 607/2020-SMAD, subscrito pela Sra. Secretária Municipal da Administração, do qual estão anexados o Requerimento n. 331/2020 subscrito pelo vereador Celino Fertrin, do qual se pode ler o seguinte:

O(s) Vereador(es) abaixo assinado(s) requer(em) a Vossa Excelência, ouvida a casa, o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, para que se digne encaminhar a esta Casa de Leis, dentro do prazo legal, o detalhamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos efetuados aos procuradores municipais, individualmente e mês a mês, referente aos anos de 2018 e 2019.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição, que atende a função legislativa do requerente enquanto vereador, visa acompanhar o andamento dos trabalhos e prestar as informações à comunidade.

Recebido no Gabinete do Sr. Prefeito e remetido referido expediente à SMMA e à Sra. Gabriela Aviles Barnieri, Chefe da Divisão de Processamento da Folha de Pagamento, foi elaborado um relatório individualizado dos 19 Procuradores Municipais, com todas as retenções de IRPF dos anos de 2018 a 2019.



*Município de Foz do Iguaçu - Estado do Paraná*  
Procuradoria-Geral



Enviados à superior hierárquica, esta, diante do conteúdo das informações ali constantes, houve por bem requerer parecer jurídico em regime de urgência ante a aparente violação ao sigilo fiscal dos Procuradores.

Acompanham o expediente uma folha de informações da DIAD a respeito do dever em prestar informações por parte da Administração e o prazo legalmente consignado para tanto e outra folha de informações e os relatórios da Folha de Pagamento já mencionados.

É o que cumpria relatar.

## 2.- DOS FUNDAMENTOS

O Requerimento n. 331/2020 apresentado pelo vereador Celino Fertrin é ilegal e não poderá ser atendido pela Administração Municipal, na forma posta, por nenhuma ótica que se possa analisá-lo.

A Constituição Federal protege integralmente e põe a salvo de curiosos a vida privada e a intimidade das pessoas, alcândo tais bens jurídicos à condição de direitos fundamentais.

Do art. 5º, inciso X da Carta Maior se pode ler:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Sobre a quadra constitucional acima, leciona Alexandre de Moraes:



# Município de Foz do Iguaçu - Estado do Paraná

## Procuradoria-Geral



*Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço mínimo intransponível por intromissões ilícitas externas.*

*A proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º refere-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, a necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação de massa (televisão, rádio, jornais, revistas, etc).<sup>1</sup> – grifei*

Da mesma pena doutrinária ainda se pode colher que:

*Com relação a essa necessidade de proteção à privacidade humana, não podemos deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do poder Público, constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica.<sup>2</sup> – novos grifos*

Comentando a esse respeito, Aldemario Araújo Castro observa:

*Assim, todas as vezes que a Administração tributária, no estrito e regular exercício de suas competências ou atribuições, identificar, localizar ou obter dados ou informações enquadráveis como elementos da intimidade ou da vida privada de pessoas físicas ou empresas deverá mantê-las sob sigilo fiscal. Afinal, um dos sentidos do sigilo fiscal consiste em resguardar, no seio da Administração Pública, com vistas a prestigiar direito fundamental inscrito na Constituição, os elementos de intimidade e de vida privada de terceiros.<sup>3</sup>*

Ainda no campo da disciplina Constitucional, importante trazer a lume o art. 145, § 1º, que estabelece à Administração Tributária, a obrigatoriedade ao respeito aos direitos individuais do contribuinte, com a seguinte redação:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 22ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 48.

<sup>2</sup> Idem. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 7ª. ed. São Paulo: Atlas 2007. p. 163.

<sup>3</sup> CASTRO, Aldemario Araujo. *Sigilo Fiscal: Delimitação*. <http://www.aldemario.adv.br>, acessado em 27.08.2020.



*Município de Foz do Iguaçu - Estado do Paraná*  
*Procuradoria-Geral*



(...)

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, **respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.** - grifei

De todo o exposto, portanto, muito embora o sigilo fiscal não conste expressamente previsto na Constituição, nela possui raiz e inegavelmente é um desdobramento da inviolabilidade da intimidade e vida privada, tanto de pessoas naturais ou jurídicas, proibindo a Administração Tributária divulgar informações fiscais de contribuintes ou até mesmo terceiros.

Consta de modo claro e expresso do art. 198 da Lei n. 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), a previsão do sigilo fiscal, como se lê:

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. –* grifado

Para efeitos de tipificação do sujeito passivo, o art. 121, *caput*, parágrafo 1º e incisos I e II do mesmo artigo e também o art. 122 do mesmo Código Tributário Nacional esclarecem que este é a pessoa obrigada ao pagamento ou da prestação acessória que constituam o seu objeto.

Portanto, o dever de observar o sigilo fiscal é obrigação imposta à Fazenda Pública impedindo-a de divulgar informação da situação econômica ou financeira tributária que possua em razão do seu ofício, ou se tais informações são por ela geradas e decorrentes do exercício legal do órgão, vedando-se inclusive a promoção de medidas que abrandem as regras legais ou pretendam facilitar a divulgação de informações fiscais que venha deter.



Município de Foz do Iguaçu - Estado do Paraná  
Procuradoria-Geral



Proibição muito similar àquela acima evidenciada pode ser encontrada no art. 998 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 3.000, de 26.03.1999, cuja redação é a seguinte:

*Art. 998. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades (Lei n. 5.172, de 1966, arts. 198 e 199)*

(...)

**§ 2º. A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários do Ministério da Fazenda e demais servidores públicos que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação.** (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 201, § 1º)

**§ 3º. É expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes** (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 201, § 2º)

Assim, não há qualquer dúvida que as informações relativamente aos recolhimentos a título de Imposto de Renda dos Procuradores Municipais estão protegidos da indiscrição de terceiros, quem quer que sejam, devendo, os servidores municipais com acesso a essas informações, resguardarem o sigilo, na forma de toda a legislação antes mencionada.

O requerimento de parecer da Senhora Secretária Municipal da Administração expressa textualmente a regra do § 7º do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, a qual cria a regra de responsabilidade ao gestor municipal pela “sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de trinta dias, na prestação de **informações públicas** importam em responsabilidade, punível na forma da Lei” - (grifei), requerendo atenção para não incorrer em desobediência legal.

A Lei Orgânica Municipal é claríssima em prever a prestação de **informações públicas**, ou seja, obviamente aquelas sobre as quais não recaia



*Município de Foz do Iguaçu - Estado do Paraná*  
*Procuradoria-Geral*



dever de sigilo fiscal, portanto, não há direito ao vereador satisfazer sua indiscrição pleiteando acesso a informações protegidas.

É importante ainda acrescentar que a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011, comumente usada para conhecer documentos e dados da Administração Pública, restringe o acesso às “hipóteses legais de sigilo e segredo de justiça”, conforme seu art. 22, referenciando o Decreto n. 7.724/2012.

O fornecimento das informações fiscais pretendidas pelo edil se constituiria em gravíssima violação à ordem constitucional, e, inclusive, usurpação de competência judiciária, a quem está atribuída a prerrogativa de, em especiais hipóteses e para finalidades fundamentadas, acessar, sob responsabilidade própria, os dados fiscais de contribuintes.

Portanto, forte nas razões jurídicas antes expressas, as informações pretendidas pelo vereador são protegidas por sigilo fiscal e não é possível ao Município fornecê-las, conforme fundamentação.

Por outro ângulo de análise, até mesmo por ordem prática, igualmente não seria possível ao vereador sequer requerer tais informações, cuja pretensão deveria ser vetada *ab ovo* na própria Casa de Leis. Explica-se.

O vereador justifica o requerimento para fins de atender a sua função legislativa, mas, é certo, a legislação sobre o Imposto de Renda é de competência federal, e não municipal (art. 153, III, CF), depois, para exercer o múnus legislativo, não é necessário acesso a dados sigilosos de nenhum contribuinte, vez que as leis, talvez o requerente não saiba, são genéricas e abstratas, ou seja, não partem do particular para o particular, devendo ser gestadas, propostas, debatidas e aprovadas no melhor interesse de toda a comunidade.

Mais adiante, e pior, em confissão de patente ilegalidade, o vereador



*Município de Foz do Iguaçu - Estado do Paraná  
Procuradoria-Geral*



assina justificando o pedido de acesso a dados do imposto de renda de servidores públicos municipais “**para prestar as informações à comunidade**”, ou seja, pretende obter informações sigilosas justamente para divulgá-las!

A reboque da circunstância anterior soma-se outra, qual seja, se a diligência requerida e aqui analisada possui congêneres direcionadas para os procuradores autárquicos, fundacionais e os assessores jurídicos da própria casa de leis, porque, se não houver, denota móvel fulcrado em sentimento pessoal passível de tipificação.

A atividade legislativa, segundo a Lei Orgânica Municipal, está prevista nos arts. 11 e 12 e, parece, nenhuma das previsões lá escritas subsidia o requerimento sob análise, ainda mais porque todas as matérias legislativas atinentes aos servidores são de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, consoante o art. 45 e incisos da mesma Lei Orgânica.

Portanto, a atividade legislativa municipal não se volta e sequer tangencia o Imposto de Renda Retido na Fonte e nem qualquer disposição sobre servidores públicos está concedido à iniciativa legislativa da Câmara Municipal, sem dúvida alguma o requerimento é desprovido de fundamento válido, e, jejuno desse requisito pode, até mesmo e no limite interpretativo, incorrer na quebra da observância dos princípios da legalidade e impessoalidade, obrigações estampadas no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Por último, consigno que a função fiscalizadora externa da Câmara Municipal se volta preponderantemente sobre os **atos e contas da gestão**, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a teor do art. 31, § 1º da Constituição, e o emprego de eventuais prerrogativas legislativas para subsidiar ou alimentar instâncias alheias a esse fluxo previsto na Carta Maior, também poderá resultar na prática de irregularidades, vez que a atuação do agente político precisa se dar dentro dos parâmetros legais, pois para isso foi empossado.



Município de Foz do Iguaçu - Estado do Paraná  
Procuradoria-Geral



### 3.- DO PARECER

Isto posto, forte nos fundamentos antes expostos, opino seja negada a informação pretendida pelo vereador Celino Fertrin estampada do Requerimento n. 331/2020 (*detalhamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos efetuados aos procuradores municipais, individualmente e mês a mês, referentes aos anos de 2018 e 2019*), em razão de que referidos dados se encontram protegidos pelo sigilo fiscal, além de não ser competência do vereador legislar sobre a matéria (tributo federal), nem sobre assunto que respeita servidor público, muito menos poderá acessar sobreditas informações para o fim de divulgá-las a toda a comunidade, conforme justificativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 28 de agosto de 2020.

  
Vitor Hugo Nachtygar  
Procurador do Município Consultor  
OAB/PR 28.767